



ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2019

ATO N.º 003-CCCCFO-PM/2019

O Presidente da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante-Geral N.º GCG/0088/2018-CG, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado N.º 16.624, de 23 de maio de 2018, transcrita no BOL PM Nº 0098, de 24 de maio de 2018; e escudada no que pontifica o Edital N.º 002/2018 - CFO PM/2019,

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame:

“PROCESSO N.º 053/2018 – CAJ

REQUERENTE: DIOGENES OLIVEIRA PEREIRA (INSCRIÇÃO Nº 454).

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO.

PARECER N.º 0022/18 – CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PM. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES NO EDITAL. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

*Cuida-se de requerimento administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, solicitando a sua isenção do pagamento de taxa de inscrição dos concursos **CFO-PM/2019** e **CFO-BM/2019**, sob a alegação de possuir baixa renda. Pleito baseado na Lei N.º 13.656 de 30 de abril de 2018. No petitório não foi acostado provas que comprovem condição de hipossuficiência do candidato.*

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

*Inicialmente, cumpre assinalar que não é de responsabilidade desta Comissão a análise acerca do pedido de isenção de pagamento de taxa de inscrição referente ao **Concurso para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CFO-BM/2019**, devendo tal pleito ser impetrado perante a Comissão Coordenadora do referido concurso, pois se trata de instituições distintas e independentes. Desta feita, oportuno se toma dizer que o presente requerimento será analisado com base somente na solicitação isenção de pagamento de taxa de inscrição, pertinente ao **Concurso para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba – CFO/PM/2019**.*

Posta assim a questão, é de se ressaltar que o Edital N.º 002/2018 CFO PM/2019, prevê a isenção de pagamento de taxa de inscrição em apenas 03 (três) hipóteses: ser o candidato (a) doador (a) de sangue, ser doador (a) de medula óssea e ser doadora regular de leite materno, senão vejamos:

3.6. DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

3.6.1. Poderá solicitar a isenção de pagamento da taxa de inscrição neste concurso público, o candidato que se enquadrar em umas das seguintes condições:

a) Ser doador de sangue (Lei Estadual N.º 7.716/2004): o candidato deverá ter realizado no mínimo 3 (três) doações à rede hospitalar pública ou conveniada ao SUS, nos 12 (doze) meses anteriores à publicação deste Edital;

b) Ser doador de medula óssea (Lei Estadual N.º 8.819/2009): o candidato deve estar cadastrado no órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município;

c) Ser doadora regular de leite materno (Lei Estadual N.º 8.483/2008): a candidata seja ou tenha sido doadora de leite materno a no máximo 1 (um) ano atrás, considerando a data de publicação do Edital e tiver doado por um período mínimo de 4 (quatro) meses e ter feito, no mínimo, uma doação a cada semana. (grifo nosso)

Neste sentido deve-se dizer que a alegação do candidato, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no Edital. No ponto, vale lembrar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Frise-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. (STF - RMS 22342/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

*Ademais, a Lei Federal N.º 13.656 de 30 de abril de 2018, invocada pelo requerente, **isenta os candidatos, especificamente, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da***

União. Destarte, a validade de tal medida é **para todos os concursos públicos destinados à administração pública direta ou indireta da União.** Assim, **a isenção vale somente para concursos federais.**

Por fim, é de se verificar que o pleito do requerente não encontra guarida, portanto, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DE RECURSOS FINANCEIROS, no Concurso para o Curso de Formação de Oficiais – CFO/PM/2019.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Requerimento, em consonância com o Edital regente do Certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (**www.pm.pb.gov.br**).

QCG em João Pessoa - PB, 20 de agosto de 2018.

JOSÉ DE **ALMEIDA ROSAS** – Cel QOC
Coordenador-Geral

(Publicado no dia 20/08/2018, no site **www.pm.pb.gov.br**. Republicado por incorreção).